



Wanderlei Ribeiro

Consultoria & Assessoria Jurídica

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.**

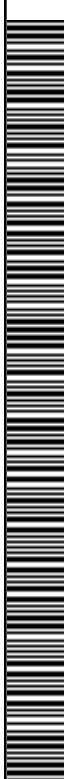
JULIAN JOSE FARIAS ROMERO, venezuelano, solteiro, eletromecânico, portador da Cédula de Identidade Registro Geral (RG) nº 1737108063 DPF/RR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) sob o nº 706.595.972-41, endereço eletrônico: **não possui**, residente e domiciliado à Rua: Foz do Iguaçu, nº 225, CEP: 69.317-330, Bairro: Equatorial, neste Município, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve instrumento de procura em anexo (**DOC.01**), com endereço físico e eletrônico ao rodapé desta exordial, onde recebe intimações e notificações, vem à presença de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, para ajuizar a presente:

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO VALOR DO SEGURO
OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em face da

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no (CNPJ/MF) sob o n.º 09.248.608/0001-04,

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Rua: Tiam Fook, n.º 209/1, Bairro Cidade Satélite,
Boa Vista/Roraima – CEP. 69.317-548
E-mail: wanderlei.adv.oabrr@gmail.com
Celular: (95) 99173-8147





endereço eletrônico: desconhecido, com sua sede sito à Rua: Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS

Cuida-se de ação ordinária de cobrança para recebimento da complementação do valor da cobertura correspondente ao Seguro Obrigatório (DPVAT), em razão de colisão motocicleta x carro que vitimou o Autor (motociclista) em data de **05/12/2019** conforme boletim de ocorrência e relatório de ocorrência policial (PM/RR) anexos (**DOCS. 02/03**), deixando-o com incapacidade permanente total, devido a **FRATURA EM ANTEBRAÇO ESQUERDO**, conforme autorização de internação hospitalar e resumo de alta hospitalar (**DOC. 04/05**).

Efetivamente a parte Autora recebeu a importância a título de indenização por graduação considerada leve no percentual de 17,50% o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) conforme comprovante em anexo (**DOC. 06**).

Ocorre que, sua fratura se deu no **MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (ANTEBRAÇO)** conforme já relatado acima, porém a Seguradora Ré graduou a lesão em percentual não condizente com os documentos apresentados no processo administrativo, pagando um valor a menor ao Autor.

Vale salientar que o Autor, ainda fez um pedido administrativo de reanálise do percentual pago (**DOC. 07**), em resposta ao referido pedido lhe foi informado que a lesão e a graduação da mesma estavam em conformidade com a Lei nº **6.194/74**.

Segundo o Autor, o mesmo não foi submetido a nenhuma perícia médica administrativa de forma presencial, toda a avaliação médica e graduação da sequela foram realizadas somente com base na documentação apresentada.





Dessa forma, resta claro que fora buscado por intermédio de procedimento administrativo, solucionar a questão e receber a indenização correta, não havendo outra forma do Autor alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial da correta quantificação do valor devido e consequentemente a condenação da Ré ao pagamento deste.

Dentre as provas documentais apresentadas, o Autor juntou:

- (X) RG, CPF;
- (X) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA;
- (X) BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL;
- (X) RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL (ROP);
- (X) PRONTUÁRIO HOSPITALAR;
- (X) FICHA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR;
- (X) LAUDO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR;
- (X) BOLETIM OPERATÓRIO;
- (X) POSSUI RAIOS-X, QUE PODERÁ SER APRESENTADO NA PERÍCIA;
- (X) COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO VALOR RECEBIDO.

2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é clara quando dispõe que o seguro obrigatório deve indenizar o segurado-vitimado no caso de invalidez permanente, senão vejamos:



Wanderlei Ribeiro

Consultoria & Assessoria Jurídica

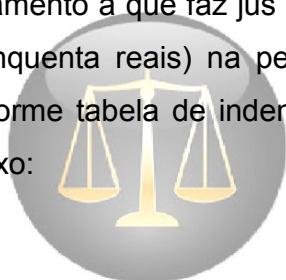
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidade permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945/2009) (**grifei**).

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidade permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidade permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de **invalidade permanente parcial completa**, a perda anatômica ou **funcional** será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (**Grifei**).

A legislação supratranscrita demonstra de forma cristalina que no caso de invalidez permanente total, o valor do seguro deverá ser igual ao valor correspondente a **indenização por invalidez prevista na tabela de graduação, no caso do Autor**, houve **FRATURA EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (ANTEBRAÇO)** que lhe deixou com **invalidade permanente total** como bem reconheceu a Seguradora Ré, porém fez a graduação da sequela leve em 17,50%, sendo lhe pago somente o valor de **R\$ 2.362,50** (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Importante esclarecer, que não há de cogitar a falta de interesse de agir do Autor, pois o mesmo teve o seu direito reconhecido de forma administrativa, além disso, pediu a reanálise do valor, porém a própria Seguradora Ré não efetuou o pagamento a que faz jus o Autor, no valor total de **R\$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) na perda anatômica e/ou funcional completa de um dos braços, conforme tabela de indenização de Seguros DPVAT em função do grau de invalidez abaixo:



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Rua: Tiam Fook, n.º 209/1, Bairro Cidade Satélite,
Boa Vista/Roraima – CEP. 69.317-548
E-mail: wanderlei.adv.oabrr@gmail.com
Celular: (95) 99173-8147

WR
Wanderlei Ribeiro
Consultoria & Assessoria Jurídica

Danos corporais parciais	Grau de Invalidez (Sequelas)				
	Residual (10%)	Leve (25%)	Média (50%)	Intensa (75%)	Completa (100%)
Lesões Neurológicas	R\$ 1.350,00	R\$ 3.375,00	R\$ 6.750,00	R\$ 10.125,00	R\$ 13.500,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos braços ou de uma das mãos	R\$ 945,00	R\$ 2.362,50	R\$ 4.725,00	R\$ 7.087,50	R\$ 9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de uma das pernas	R\$ 945,00	R\$ 2.362,00	R\$ 4.725,00	R\$ 7.087,50	R\$ 9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
Perda auditiva bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho.	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
Perda completa da mobilidade de um ombro, cotovelo, punho, dedo polegar, quadril, joelho ou tornozelo .	R\$ 337,50	R\$ 843,75	R\$ 1.687,50	R\$ 2.531,25	R\$ 3.375,00

Cita-se o dispositivo da Súmula nº 474 do STJ:

Súmula 474 – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Vale salientar, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima já firmou entendimento acerca desse tema nos seguintes termos:

(TJ RR AC:08132616020178230010 0813261-60.2017.8.23.0010, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 29/07/2019, p.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CONDENAÇÃO EM VALOR MAIOR QUE O PLEITEADO. OBSERVÂNCIA À CAUSA DE PEDIR E AO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INDUÇÃO À REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. **Em se tratando de complementação indenizatória oriunda de seguro obrigatório DPVAT, o pedido é mensurado a partir diferença auferida em sede administrativa e o montante que se entende devido.** Contudo, considerando que a fixação da condenação depende de avaliação pericial, a quantia descrita na exordial não vincula o Juízo, que deverá se ater à causa de pedir e ao enquadramento da lesão aos parâmetros da Lei 6.194/74. Assim, apesar da sentença prever condenação superior ao pedido inicial, não há que se falar em decisão ultra petita, pois **o montante arbitrado observa a complementação indenizatória pretendida, bem como a**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Rua: Tiam Fook, n.º 209/1, Bairro Cidade Satélite,
Boa Vista/Roraima – CEP. 69.317-548
E-mail: wanderlei.adv.oabrr@gmail.com
Celular: (95) 99173-8147





Consultoria & Assessoria Jurídica

avaliação pericial. 2. Conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo preservar a clareza das decisões em casos de erro material, contradição, omissão e obscuridade. Fora de tais hipóteses, o instrumento é inadmissível, de modo que sua utilização visando reapreciar a matéria anteriormente decidida não merece acolhimento. (Grifos nossos).

Assim sendo, em consonância com o previsto na Lei nº 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte Ré ao **pagamento de complementação indenizatória do seguro obrigatório DPVAT** à parte Autora, montante este a ser quantificado por intermédio de perícia médica judicial e posterior enquadramento da invalidez correta na tabela de danos segmentares supracitada.

Desta feita, resta provado que o Autor faz jus a receber a complementação da indenização securitária no valor de **R\$ 7.087,50** (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) diante da fratura que causou a incapacidade permanente total do Autor, como medida de inteira justiça.

3. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte Autora a Vossa Excelência:

- a) A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50 e art. 98 e seguintes do CPC/2015, visto que o Autor, não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sucumbênciais sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, conforme faz prova declaração de hipossuficiência econômica anexa;
- b) Seja recebida a presente ação, autuada e conforme art. 246, inciso V do CPC, determine a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;





Wanderlei Ribeiro
Consultoria & Assessoria Jurídica

- c) Conforme determinação legal do art. 319, inciso VII do CPC, o Autor desde já, aduz que em virtude da necessidade de realização de perícia médica especializada, manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- d) Logo se requer a V. Ex^a. que designe perito médico do Juízo, conforme art. 465 do CPC, a fim de que seja **Retificada a Constatação da Invalidez permanente total no membro superior esquerdo (ANTEBRAÇO)** remanescente no Autor e posterior quantificação do real valor devido a este;
- e) A condenação da Seguradora Ré ao **pagamento da complementação da indenização** do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de **R\$ 7.087,50** (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) na forma das Leis nº 11. 945/09 e 6.194/74;
- f) A condenação da Ré ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do sinistro;
- g) Que a Ré seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos por V. Ex^a;
- h) Requer ainda, a produção de todos os meios de provas permitidos em direito, especialmente prova pericial médica, provas documentais já anexadas nesta e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Rua: Tiam Fook, n.º 209/1, Bairro Cidade Satélite,
Boa Vista/Roraima – CEP. 69.317-548
E-mail: wanderlei.adv.oabrr@gmail.com
Celular: (95) 99173-8147



Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente – Lei nº 11.419/06)

WANDERLEI SILVA RIBEIRO

OAB/RR 1.781

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J GUAF LGMGV RMVGD



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Rua: Tiam Fook, n.º 209/1, Bairro Cidade Satélite,
Boa Vista/Roraima - CEP. 69.317-548
E-mail: wanderlei.adv.oabrr@gmail.com
Celular: (95) 99173-8147